

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.587 - RS (2013/0294184-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR ADVOGADO : JADER DA SILVEIRA MARQUES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu parcialmente a ordem no HC n. 70055057590, determinando o desentranhamento da manifestação da assistência de acusação.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e III, (241 vezes) e no art. 121, § 2º, I, na forma do art. 14, II, (636 vezes) do Código Penal.

Neste recurso em habeas corpus, o recorrente alega, em síntese, diversas nulidades. Para tanto, aduz que com o indeferimento da oitiva de todos os ofendidos e dos informantes indicados pela defesa, houve violação da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Aduz, ainda, que, sob a alegação de mero erro material, foi incluída nova vítima no rol dos homicídios consumados e no rol dos crimes de homicídio tentados, sem que fosse a denúncia aditada.

Assere, também, que, devido à perda do prazo para apresentar a denúncia, o Ministério Público deveria ser punido com a perda de oportunidade de arrolar testemunhas.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo e dos atos processuais aprazados até o julgamento do mérito deste recurso. No mérito, pugna para que seja declarada a ilegalidade da decisão que indeferiu a oitiva das vítimas, que acolheu a modificação substancial da acusação, sem o necessário aditamento, que indeferiu a oitiva de informantes, afastando a aplicação do art. 401, § 1º, do Código de Processo Penal ao procedimento do Júri, e que, por fim, acolheu o rol de testemunhas apresentado de forma extemporânea pelo Ministério Público.

A liminar foi indeferida e as informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 233-236, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. INCÊNDIO NA BOATE KISS. ART. 121, § 2º, I E III, (241 VEZES) E ART. 121, § 2º, I, C/C O ART. 14, II (636 VEZES), TODOS DO CÓDIGO PENAL. OITIVA DE TODAS AS VÍTIMAS. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA DENÚNCIA SEM ADITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OITIVA DE INFORMANTES. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. ILEGALIDADES NÃO CONSTATADAS. DENÚNCIA EXTEMPORÂNEA. EXTENSA INVESTIGAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. EXCLUSÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Muito embora o art. 201 do CPP tenha previsto que o ofendido será ouvido sempre que possível, a oitiva de todas as vítimas não é prova imprescindível para a condenação. O processo penal brasileiro pauta-se pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado fazer livre apreciação da prova, desde que apresente de forma clara as suas razões de decidir.

2. Na hipótese, além de não ser necessária a oitiva das 636 vítimas, a adoção dessa medida traria grave prejuízo não só à marcha processual, como também à regular tramitação dos demais feitos de que se ocupa a Vara de origem.

3. Ainda que, em razão de erro material, tenha ocorrido modificação na denúncia – com a retirada do nome de Bruna Caponi do rol de vítimas fatais, e sua inclusão entre as vítimas sobreviventes, além da inclusão da vítima fatal Thailan de Oliveira, confundida com outra vítima fatal (Thailan Rehbein) –, tal retificação não implicou alteração substancial da denúncia, uma vez que os fatos imputados aos acusados permaneceram os mesmos.

4. Não há previsão legal, no rito do Tribunal do Júri, para oitiva de informantes, nada obstante a que

– como ocorreu na espécie – o Juízo consigne que os informantes, se necessário, serão ouvidos como testemunhas do juízo.

5. A jurisprudência desta Corte já assentou que o prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal é impróprio, o que significa dizer que, excepcionalmente, admite-se que sofra sensível dilação, desde que o atraso esteja devidamente justificado. Por se tratar de feito complexo, com extenso inquérito policial, mostra-se extremamente razoável o atraso de 1 dia para o oferecimento da denúncia. 6. A consequência legal para o atraso no oferecimento da denúncia seria, quando muito, a abertura de prazo para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública e não o indeferimento do rol de testemunhas apresentado.

7. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente, sócio da "Boate Kiss", localizada na cidade de Santa Maria – RS, foi denunciado como partícipe dos fatos que culminaram no incêndio da referida casa noturna, tragédia que ocasionou as mortes de 241 pessoas, colocando em risco, ainda, as vidas de outras 636 que lá se encontravam. O recorrente foi incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e III, (241 vezes) e 121, § 2º, I e III, na forma do art. 14, II, (636 vezes), todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida e o paciente foi citado para apresentar resposta à acusação, nos moldes do art. 406, § 3º, do Código de Processo Penal.

Informa o recorrente que, na defesa prévia, foi alegada a impossibilidade de exercício de defesa, nos moldes do art. 406 do Código de Processo Penal, tendo em vista a inépcia da denúncia, a intempestividade da denúncia (com perda da prova testemunhal requerida fora do tempo), a inconstitucionalidade do art. 409 do Código de Processo Penal, a necessidade de cumprimento do art. 411 do Código de Processo Penal. Na oportunidade, ofereceu-se o rol de testemunhas e informantes e foram requeridas diligências (fl. 119).

O Juiz da Vara de origem afastou as alegações da defesa técnica do recorrente quanto à inconstitucionalidade do art. 409 do CPP, e, reconhecendo a plena aplicabilidade do dispositivo, determinou vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

O Ministério Público, no prazo do art. 409 do Código de Processo Penal, requereu a rejeição das preliminares, a substituição e adição de nomes no rol de vítimas (dando-se ciência a respeito das retificações às defesas técnicas dos acusados), o indeferimento dos pedidos de diligência formulados pelas defesas, entre outras postulações.

Posteriormente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Maria homologou pedido de habilitação nos autos, na qualidade de assistente de acusação, da Associação das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria, na forma do art. 268 do Código de Processo Penal e deferiu vista dos autos àquela associação, in verbis:

Ressalta-se que, com a reforma do Código de Processo Penal realizada em 2008, foi dada uma nova conotação às vítimas no processo penal, como se infere da leitura do art. 201 desse diploma. Desta forma, a concessão de vista ao assistente de acusação para manifestação quanto às respostas apresentadas busca assegurar a participação deste em todos os atos processuais, como preleciona o art. 268 do CPP, possibilitando que interfira na formação de convencimento do juízo - o que em última análise, é objetivado pela legislação processual. Desta forma, concedo vista dos autos ao assistente de acusação, por cinco dias, para manifestação quanto aos pedidos.

Após manifestação da assistente de acusação, o Magistrado a quo determinou a extinção processual em relação aos acusados Elton, Volmir, Renan e Gerson, afastou o pleito de absolvição sumária, a alegação de inépcia da denúncia, de desclassificação delitiva e de incompatibilidade entre dolo eventual e tentativa.

Em relação às provas a serem produzidas, o Juízo da Vara de origem afastou o pedido de intempestividade do rol de testemunhas apresentado pelo MP, determinou a intimação do Ministério Público e da defesa do acusado Elissandro para que reduzissem o número de testemunhas arroladas – ressalvadas as vítimas, a serem ouvidas nessa qualidade –, a fim de que se enquadrassem ao previsto em lei, e deferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela assistência de acusação.

Irresignado com a decisão proferida pelo Magistrado da Vara de origem, o ora recorrente impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, o qual, por sua 1ª Câmara Criminal concedeu parcialmente a ordem, para determinar o desentranhamento da manifestação do assistente de acusação, bem como desconsiderar o rol de testemunhas por ele apresentado nos termos assim ementados (fl. 90):

HABEAS CORPUS. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS. ART. 409 DO CPP. EXTENSÃO DA NORMA PELO MAGISTRADO A QUO, EM PREJUÍZO AO RÉU. ABERTURA DE VISTA TAMBÉM AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, QUE, EM MOMENTO INOPORTUNO E DESCABIDO, ARROLOU TESTEMUNHAS E REQUEREU OUTRAS DILIGÊNCIAS.

DESEQUILÍBRIO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. DESENTRANHAMENTO. PERFEIÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS OBJETO DO WRIT. PRELIMINAR REJEITADA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

II. Necessidade de oitiva de todos os ofendidos

O recorrente pugna pela correta leitura do art. 411 do Código de Processo Penal. Diz, em síntese, que, com o indeferimento da oitiva de todos os ofendidos, houve violação da garantia do contraditório como direito de refutar as imputações por meio da produção de provas.

Em síntese, alega que é fundamental para desconstruir o argumento, que constitui um dos pilares da imputação, notadamente na questão da qualificadora (motivo torpe – ganância – superlotação), provar que a Polícia Civil trouxe pessoas que não estavam na boate no momento do incêndio. Diz que lhe foi vedado o direito à produção de prova no espaço judicial e que a oitiva das vítimas é que permitirá ao Juízo saber informações mínimas das circunstâncias do fato, aferir se correram ou não risco de morte, entre outros dados importantes para o esclarecimento dos fatos.

Observo que o pedido de oitiva de todos os ofendidos sobreviventes foi indeferido, em razão da desnecessidade e do grave prejuízo que traria à marcha processual e à regular tramitação dos demais feitos de que se ocupa a Vara de origem.

Esclareceu o Juízo singular, que, em razão da quantidade de vítimas sobreviventes – 636 pessoas – seria inviável, além de desnecessário, ouvir todas elas.

No mesmo sentido, foi o entendimento da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de origem, *in verbis* (fls. 103-104):

Andou bem o magistrado singular em negar o requerimento de oitiva de todas as vítimas. Não teria qualquer sentido ouvir mais de seiscentas pessoas, eternizando o processo. Penso, mais, que a decisão posterior à impetração – que permitiu ao paciente arrolar testemunhas – esvaziou o argumento da inicial, no que continha de válido. O paciente é acusado de 632 tentativas de homicídio. Portanto, a ele deve ser permitida a defesa quanto a todas essas condutas. Todavia, não é menos certo que essa plêiade de fatos deu-se – segundo acusa a denúncia – com a prática de ações únicas que produziram mais de um resultado. Assim, se algumas dessas vítimas foram assim reputadas "por ouvir dizer", ou "por telefone" ou "por e-mail", como afirma a defesa, deve ela arrolar especificamente a vítima que quer ouvir, justificando a necessidade do seu depoimento, mas jamais pretender a ouvida de todas elas. Como o magistrado, na origem, permitiu ao impetrante o arrolamento de até 60 ofendidos, sem excluir ainda a oitiva de mais pessoas, se assim fosse justificado, penso que tal pretensão carece de legitimidade. O art. 201, caput, do CPP, estabelece que o ofendido será ouvido, sempre que possível. O art. 401, § 1º, a seu turno, estabelece que aqueles que "não prestam compromisso", bem como as "testemunhas referidas", enfim, os assim

também chamados "informantes", caso dos ofendidos, não se incluem no número determinado no caput deste dispositivo. Diante desse programa normativo, penso que (a) não há limite de ofendidos que possam ser ouvidos; (b) não compõe ele o rol de testemunhas (que neste caso é de oito por fato, para cada parte), e, (c) sua oitiva pode se dar sem requerimento das partes. Penso ainda que, na interpretação da expressão "se possível", bem como a necessidade de oitiva dos "informantes", deve ser preservado o "prudente arbítrio", ou a "discricionariedade" ou o que quer que se chame o espaço de julgamento que detém o juiz de exercer seu poder decisório no sentido de dar concretude às regras processuais, e, neste caso, de harmonizar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e celeridade processuais.

Nas informações prestadas, o Magistrado a quo ponderou que "a pretensão de oitiva de todas as vítimas é impraticável. Se fosse atendida, assumindo que cada depoimento está levando, em média, 90 minutos, uma vez que há inquirição pelo Ministério Público, assistentes de acusação e defesas individuais de cada um dos quatro réus, serão necessárias 954 horas de audiência, somente para a tomada de declarações das vítimas – havendo, ainda, diversas testemunhas a serem ouvidas e peritos a prestarem esclarecimentos, além dos interrogatórios dos réus. Normalmente, em um único dia, são realizadas seis horas de audiência; diante disso, seriam necessários 159 dias de trabalho, exclusivamente para esse processo" (fl. 194).

Com efeito, além da inviabilidade da oitiva de todos os sobreviventes, sabe-se que a oitiva da vítima nem sequer constitui prova imprescindível para a condenação.

Nesse sentido:

[...] Ainda que o art. 201 do CPP tenha previsto que o ofendido será ouvido sempre que possível, a oitiva da vítima não é prova imprescindível para a condenação. O processo penal brasileiro se pauta pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado fazer livre apreciação da prova, desde que apresente de forma clara as suas razões de decidir. (HC n. 44.229/RJ, Ministro Félix Fischer, 5ª T., DJ 20/03/2006, p. 314).

Ademais, é importante consignar que, para a escolha dos ofendidos que serão ouvidos, o Magistrado a quo optou por manter aqueles indicados pelo Ministério Público, permitindo à defesa a indicação das vítimas que pretendia ouvir, na mesma quantidade.

Não há, portanto, qualquer nulidade no feito decorrente da falta de oitiva de todos os ofendidos.

III. Modificação substancial da acusação, sem o necessário aditamento

Aduz a defesa que, sob a alegação de mero erro material, foi incluída nova vítima no rol dos homicídios consumados e incluída nova vítima no rol dos crimes de homicídio tentados, sem que fosse a denúncia aditada.

O Tribunal de origem esclareceu que (fls. 104-105): No caso dos autos, nem mesmo houve alteração das condutas criminosas descritas na denúncia, constituindo a modificação simplesmente

na inclusão ou alteração de vítimas do extenso rol, sem que uma palavra se alterasse dos fatos narrados na denúncia. Como bem apontado na decisão guerreada, reproduzida pelo eminente Relator, a alteração deu-se somente nas consequências e não nas condutas imputadas, que permanecem as mesmas. Por terrível que isso possa parecer, em princípio não há alteração da acusação que pende sobre o réu e do qual deve ele se defender se quem morreu ou sobreviveu foi A ou B (ou mais C ou mais D). A necessidade de renovação de atos, como decorrência do aditamento à denúncia, decorre da garantia do contraditório e ampla defesa, que integram o devido processo legal.

Não se vislumbrando qualquer razão, ao menos alegada, de que da modificação operada possa decorrer a modificação de atos de defesa, não há qualquer razão constitucional a obrigar a renovação de atos, a não ser apego à forma desprovida de conteúdo. Caso se vislumbre, da modificação operada, necessidade de produção de qualquer prova, que antes não foi requerida ou produzida (v.g. a inclusão de uma vítima por ouvir dizer ou que apresente causa mortis diversa da apontada na denúncia), penso que deve ser oportunizada a defesa que a produza, ainda que requerida a destempo.

Todavia, renovar todos os atos, atrasando o processo, deve ser coibido. Não há, assim, na alegada inclusão ou modificação do rol de vítimas, nulidade a ser declarada.

Com efeito, verifico que a alteração decorreu de mero erro material, apontado pela defesa, em resposta à acusação, e admitido pelo Ministério Público.

Assim, muito embora, em razão de erro material, tenha ocorrido modificação na denúncia – retirada do nome de Bruna Caponi do rol de vítimas fatais, e sua inclusão entre as vítimas sobreviventes, além da inclusão da vítima fatal Thailan de Oliveira, confundida com outra vítima fatal (Thailan Rehbein) –, tal retificação não implicou alteração substancial, uma vez que os fatos imputados aos acusados permaneceram os mesmos.

Desta forma, porque as alterações acima indicadas não acarretaram dificuldade na compreensão dos fatos ou no exercício de defesa, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

IV. Oitiva de informantes e art. 401, § 1º, do Código de Processo Penal ao procedimento do Tribunal do Júri

No que se refere à redução do número de testemunhas arroladas pela defesa do paciente por haver considerado o Magistrado a quo que "não há previsão legal de oitiva dos informantes ou das testemunhas extranumerárias trazidas pela Defesa", o recorrente sustenta que há possibilidade de aplicação subsidiária do rito ordinário ao procedimento do Júri para aplicar o disposto no art. 401, § 1º, do Código de Processo Penal, deixando fora do limite do rol de testemunhas os informantes.

Ao contrário do que alega o recorrente, o art. 401, § 1º, do Código de Processo Penal não se aplica ao procedimento do Tribunal do Júri.

Apesar de a primeira fase do procedimento do júri ser muito parecida com a do procedimento ordinário, há peculiaridades que os distinguem, tanto que o legislador previu o capítulo II do Título I do Livro II do Código de Processo Penal, exclusivamente, para o procedimento adotado aos processos da competência do Tribunal do Júri.

No que se refere à instrução da primeira fase do rito do Tribunal do Júri, o art. 406 é claro ao dispor que:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa. § 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Nesse artigo não há a ressalva feita no art. 401, adotado ao rito ordinário, qual seja, "nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas".

Na hipótese, a norma especial (art. 406 do CPP) prevalece sobre a norma geral (art. 401). Ademais, normas especiais devem ser interpretadas restritivamente.

Superado tal argumento, esclareço, por oportuno, que muito embora o réu tenha o direito à ampla defesa, do qual deriva o direito à produção de prova necessária para rebater a acusação, a defesa está vinculada ao limite legal do rol de testemunhas, que, na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, como dito alhures, está previsto no art. 406 do Código de Processo Penal, qual seja, 8 testemunhas.

Assim, nos procedimentos relativos aos processos da competência do Tribunal do Júri – por falta de previsão legal –, as testemunhas que não prestam compromisso e as referidas podem, de acordo com a discricionariedade do Magistrado, caso entenda necessário algum esclarecimento em busca da verdade real, ser ouvidas como testemunhas do Juízo.

Na hipótese, como bem destacou a Corte de origem, se necessário, serão ouvidos os informantes futuramente, como testemunhas do juízo, in verbis:

[...] estipulou-se o número de testemunhas em 16 para cada um dos réus, indeferindo-se os pedidos de oitiva de testemunhas extranumerárias (...), de intimação de pessoas para esclarecimentos (...) e de informantes (...), sem prejuízo, evidentemente, de inquirição dessas pessoas futuramente, como testemunhas do juízo (e-STJ fl. 100).

Não há, pois, nulidade a ser declarada.

V. Exclusão das testemunhas arroladas na denúncia oferecida extemporaneamente

Por fim, não há que falar em punição ao Ministério Público (com o indeferimento do rol de testemunhas arrolado pela acusação), por seu atraso na apresentação da denúncia.

Conforme informado pelo recorrente, o pedido de intempestividade do rol de testemunhas apresentado pelo MP foi afastado nos seguintes termos (fl. 123):

Assiste razão à Defesa ao apontar que o Órgão Ministerial ofereceu denúncia com um dia de atraso em relação ao prazo legal. Ocorre que a extrapolação do prazo, as peculiaridades do caso concreto - principalmente em, razão da extensão do inquérito policial que lastreou a denúncia afigura-se totalmente razoável. Aliás, foi justamente em razão do grande número de páginas que compõem a presente ação que as Defesas confortavelmente tiveram o prazo alargado a apresentação de resposta, como bem apontado pelo parquet. Outrossim, a consequência legal para o atraso seria a abertura de prazo para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública - como salientado pelo Ministério Público, e não o indeferimento do rol apresentado.

O Tribunal a quo consignou que (fls. 105-106):

“Sem qualquer razão o impetrante. Com efeito, o transcurso do prazo legalmente previsto para denúncia somente produz um efeito: a abertura de prazo para a ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 5º, LIX, da CF. Nessa hipótese, como se sabe, pode ainda o MP repudiar a queixa substitutiva e retomar a ação como parte principal. Ademais, seria um absurdo que o MP não pudesse ofertar denúncia e, na mesma medida, propor os meios de prova suficientes a amparar a pretensão. Se pode o querelante arrolar testemunhas, pode o MP também fazê-lo.

A jurisprudência desta Corte já assentou que o prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal é impróprio, o que significa dizer que, excepcionalmente, admite-se que sofra sensível dilação, desde que o atraso esteja devidamente justificado. Nesse sentido:

[...] 1. Impõe-se o prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia, nas hipóteses de réu preso, a fim de evitar a restrição prolongada à liberdade sem acusação formada, contudo, tal lapso configura

prazo impróprio. Assim, eventual atraso de 3 dias para o oferecimento da denúncia não gera a ilegalidade da prisão cautelar do recorrente. [...] (RHC n. 28.614/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., DJe 16/11/2010)

Há que se ressaltar que o entendimento jurisprudencial desta Corte é que "o oferecimento de denúncia fora do prazo legal não apresenta nulidade que afete a validade do processo penal, apenas, mera irregularidade, porquanto inexistente prejuízo para o réu solto, e a inércia do órgão persecutório, a não ser que dela decorra prescrição, não pode implicar impunidade. Precedentes. A peça acusatória oferecida resultou das investigações realizadas acerca da remessa ao exterior efetuadas a partir de contas CC5, mantidas, principalmente, em Foz do Iguaçu/PR, e durante a segunda metade da década de 90, demandando extensa investigação" (REsp n. 1.115.275/PR, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), 5ª T., DJe 4/11/2011)

Esse é exatamente o caso dos autos. Por se tratar de feito complexo, com extenso inquérito policial, mostra-se extremamente razoável o atraso de 1 dia para o oferecimento da denúncia.

Ademais, como salientado pelas instâncias de origem, a consequência legal para o atraso seria, entre outras, a abertura de prazo para a propositura de ação penal privada subsidiária da pública, mas nunca o indeferimento do rol de testemunhas apresentado.

Na hipótese, o desatendimento do prazo nem sequer daria ensejo à oferta da ação penal privada subsidiária da pública, pois é certo que não houve desídia do órgão acusatório.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal "a ação penal privada subsidiária da pública não poderá ser intentada tão somente quando esgotado o prazo legal para oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo necessária, para tanto, a caracterização de efetiva inércia do órgão acusatório. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ" (REsp n. 1.413.879/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 18/11/2014).

VI. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ